

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2016, do Senador Valdir Raupp, que *inscreve o nome de Oswaldo Gonçalves Cruz no Livro dos Heróis da Pátria.*

Relatora: Senador **EDUARDO AMORIM**

SF/18534.90834-97

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2016, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *inscreve o nome de Oswaldo Gonçalves Cruz no Livro dos Heróis da Pátria.*

O art. 1º realiza o objetivo da proposição, determinando a inscrição do nome de Oswaldo Cruz no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece o início da vigência da lei em que se converter a matéria na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Valdir Raupp, após discorrer minudentemente sobre a trajetória acadêmica e profissional do homenageado e registrar que o tributo alvitrado está de acordo com a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que disciplina o tema, consigna que, “em vista de sua história de trabalho e de dedicação em prol de nosso povo, não se pode deixar de incluir o nome de Oswaldo Cruz no Livro que homenageia os heróis da pátria”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação deliberar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 307, de 2016, porquanto *i*) detém a União competência material e legislativa para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”, bem como para a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico [...]” (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à técnica legislativa, um módico ajuste se revela necessário: é preciso adequar o texto da proposição à inovação perpetrada pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, que alterou o título do livro a que se refere a Lei nº 11.597, de 2007, que passou a denominar-se “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

O procedimento para inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve seguir as determinações encartadas na Lei nº 11.597, de 2007. O art. 1º dessa lei prescreve que o livro em referência se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Oswaldo Cruz é dessas singulares figuras capazes de engrandecer e envaidecer qualquer nação. Precoce, ingressou na antiga Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro aos 15 anos de idade e, após a conclusão do curso, especializou-se em bacteriologia no prestigioso Instituto Pasteur de Paris, que reunia os grandes nomes da ciência da época. Retornando ao País, encontrou o porto de Santos assolado por violenta epidemia de peste bubônica e logo se engajou no combate à doença. Em vista do risco de a peste chegar ao Rio de Janeiro, fundou o Instituto Soroterápico Federal, com o objetivo de fabricar o soro antipestoso. Em 1902, assumiu a

SF/18534.90834-97

direção-geral do Instituto, que ampliou suas atividades, passando a dedicar-se, além da pesquisa, à formação de recursos humanos.

Homem de múltiplas funções, exerceu, também, o cargo de Diretor-Geral de Saúde Pública, que corresponde, atualmente, ao de Ministro da Saúde, reformou o Código Sanitário e reestruturou todos os órgãos de saúde e higiene do País. Tomando como base científica o Instituto Soroterápico Federal, deflagrou as memoráveis campanhas de saneamento, combatendo a febre amarela (encampando, mesmo sob forte resistência da classe médica, a tese de que o vetor da doença era o mosquito *Aedes aegypti*), a varíola e a peste bubônica, com medidas que previam, contra essa última, a notificação compulsória dos casos, o isolamento e a aplicação do soro nos doentes, a vacinação geral nas áreas mais problemáticas e a desratização da cidade do Rio de Janeiro.

No combate à febre amarela e à varíola, Oswaldo Cruz conheceu a maior resistência à sua atuação como epidemiologista, sanitarista e gestor público, por conta da reinstauração no País da vacinação compulsória, batalha que acabou vencendo e, assim, contribuindo para a erradicação da febre amarela no Rio de Janeiro. Em 1908, violenta epidemia de varíola levou a população em massa aos postos de vacinação. O Brasil reconhecia, enfim, o valor do pesquisador e médico sanitarista. Em seguida, Oswaldo Cruz erradicou a febre amarela no Pará e realizou a campanha de saneamento na Amazônia, que permitiu a conclusão das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, cuja construção havia sido interrompida pelo grande número de mortes entre os operários.

No plano internacional, foi laureado, em 1907, com a medalha de ouro no XIV Congresso Internacional de Higiene e Demografia de Berlim pelo trabalho de saneamento do Rio de Janeiro. Rematando-lhe a carreira, embora não tenhamos a pretensão de exauri-la no âmbito deste relatório, Oswaldo Cruz foi ainda eleito, em 1913, membro da Academia Brasileira de Letras; três anos depois, assumiu, a convite de Nilo Peçanha, a prefeitura da cidade de Petrópolis, onde faleceu aos 44 anos de idade.

Considerando, em vista do exposto, a relevância de sua atuação e de seu legado para a ciência e a gestão pública brasileiras, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

Impende, por oportuno, registrar que a morte de Oswaldo Cruz se deu a 11 de fevereiro de 1917, cumprindo, portanto, sobejamente o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.597, de 2007.

SF/18534.90834-97

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 307, de 2016:

“Inscreve o nome de Oswaldo Gonçalves Cruz no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 307, de 2016:

“**Art. 1º** Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome de Oswaldo Gonçalves Cruz.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18534.90834-97